



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 308/13  
FL: 231

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER À EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 308/2013**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador **Professor Rony**, a presente emenda acrescenta ao corpo do Projeto de Lei nº 308/2013 o seguinte artigo:

“**Art. ....** Em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 24 da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012 (Lei de Parcelamento do Solo), fica autorizado o parcelamento para fins urbanos dos lotes descritos no artigo 1º desta lei.”

O dispositivo citado possui a seguinte redação:

“Art. 24. ...

...

§ 3º Os empreendimentos com área superior a 120.000,00m² somente poderão obter licenciamento urbanístico após autorização legislativa.”

É o relatório.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto no art. 53, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as emendas, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Verificamos que a emenda possui relação de pertinência com a proposição principal (art. 182, § 2º, do RI).

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação da presente emenda por esta Casa.

Por oportuno indicamos, em complementação à nossa orientação ao projeto original, a realização de audiência pública para a apreciação da matéria, em cumprimento às seguintes disposições do Estatuto da Cidade:

<sup>o</sup>  
“Art. 2<sup>o</sup> A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Art. 40. ...

...

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

...

II- debates, audiências e consulta pública;”

Ocorre que doutrina e jurisprudência estão entendendo que tais disposições aplicam-se também às alterações ao plano diretor e de suas leis complementares (no presente caso, da Lei nº 7.485 de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina).

Tratam-se de dispositivos legais impositivo e não facultativos. Ou seja, o cumprimento dos referidos dispositivos do Estatuto da Cidade é condição de validade da lei decorrente do presente projeto.

As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do projeto, e devem atender aos seguintes requisitos (art. 8º da Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, do Conselho das Cidades):

I – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local;

II – ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III – serem dirigidas pelo Legislativo, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV – garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer condição, que assinarão lista de presença;

V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser pensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Londrina, 26 de agosto de 2014.

  
Marii Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 308/13  
FL: 233

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**A Emenda nº 2 do Projeto de Lei nº 308/2013**

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação do projeto, na forma da Emenda nº 2.

SALA DAS SESSÕES, 21 de agosto de 2014.

**A COMISSÃO:**

**Péricles Deliberador**  
Presidente

**José Roque Neto**  
Vice Presidente/ Relator

**Roberto Fú**  
Membro